



VANUZA VIANA
jurista da Ordem dos Contabilistas
Certificados

Recomeçar de “fresco”

O sistema jurídico pode parecer, de certa forma, dissuasor de um novo começo. Os sujeitos que passam por processos de insolvência aprendem, de facto, com os erros cometidos e podem vir a ser mais bem-sucedidos posteriormente. A possibilidade de começar de novo é afetada quer pelas consequências gerais de uma insolvência quer pelas inibições e restrições impostas a quem é objeto de tal processo.

Atualmente, já se estabelece uma distinção entre os devedores cuja insolvência se deve a motivos que não lhes são imputáveis e os devedores que são responsáveis pela sua própria insolvência e, em termos de tratamento, já alguma atenção é dispensada às particularidades de cada caso. Se cada sujeito for tratado de forma justa e apropriada, os devedores não insidiosos não serão desvirtuados através da sua equiparação aos devedores insidiosos. É neste contexto que surge o incidente da «exoneração do passivo restante.»

Cumpra, aqui, averiguar se esta, pese embora seja uma figura que visa uma maior proteção do devedor, não descarta totalmente a proteção dos direitos do credor.

Esclareça-se, pela leitura do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março (versão atualizada no Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro), que a aplicação deste regime é independente da de outros procedimentos extrajudiciais ou afins destinados ao tratamento e sobreendividamento de pessoas singulares, designadamente daqueles que relevem da legislação especial relativa a consumidores.

O Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril, constituiu uma viragem histórica na área do processo civil executivo, entre outros aspetos, no domínio das relações de crédito, que passou a preocupar-se em não assegurar só os direitos do credor.

Começou a denotar-se um cuidado de abandonar uma visão dos meios preventivos ou suspensivos da falência como instrumentos de tutela do crédito e a entender-se estes como verdadeiras formas de reabilitação patrimonial do insolvente.

Por conseguinte, denota-se uma segunda fase de luta pela recuperação das empresas em situação financeira difícil mas ainda com condições económicas viáveis, a qual resultou num novo rumo na lei do processo civil, desde a procura pela juridicizalização da matéria e a entrega a um perito qualificado da função das causas geradoras das

dificuldades da devedora e respetiva medida idónea à sua superação, à reunião de uma assembleia de todos os credores (e não apenas as instituições de crédito) de molde a que se pronunciassem sobre a eventual viabilidade financeira da devedora e medida que lhes parecesse mais ajustada.

Este diploma cuidou de inserir os antigos meios preventivos de falência devidamente adaptados na categoria de meios de recuperação da empresa financeiramente enfraquecida. Mas logrou, sobretudo, retirar os ensinamentos revelados pela ciência económica e criar o que a lei denominou por «gestão controlada da empresa», por forma a garantir uma intervenção bem-sucedida em certos fatores que dificultavam a vida a empresas capazes de recuperação.

A sistematização do CIRE e “fresh-start”

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) adota uma sistematização inteiramente distinta da do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, tanto a nível de inserção sistemática como mesmo a nível de formulação, ainda que tenha mantido vários normativos.

Em ambos os diplomas, o objetivo último de qualquer processo de insolvência é, sem dúvida, a satisfação pela forma mais eficiente e célere possível dos direitos e interesses do credor. Contudo, para tanto, socorrem-se de diferentes mecanismos.

No CIRE, o objetivo de satisfação dos direitos do credor não deixa, como é óbvio, de ser contemplado, porém conjugado com um novo regime: a atribuição aos devedores singulares da possibilidade de se libertarem de algumas dívidas, e assim permitir-lhes uma reabilitação económica. Assim, retine de forma inovadora o princípio fundamental do ressarcimento dos credores com a possibilidade de exonerar o devedor do passivo que ainda lhe resta.

Esta figura traduz-se numa consequência do princípio do “fresh start”, do colocar a zero para as pessoas singulares incorridas em situação de insolvência, tão difundido nos Estados Unidos, onde corresponde à “discharge”. É também acolhido entre nós, através do regime da «exoneração do passivo restante», previsto no art.º 235.º e seguintes do CIRE.

O princípio geral deste regime assenta na ideia de poder ser concedida ao devedor que seja uma pessoa singular

a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não foram pagos na totalidade durante o processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento. O efetivo conseguimento de tal benefício pressupõe que, instaurado o processo de insolvência, o devedor esteja submetido por um período de cinco anos – denominado período de cessão – ao pagamento aos credores dos montantes que não hajam sido pagos na totalidade. Para tanto, o devedor há de ceder o seu «rendimento disponível» a um «fiduciário» que afetará as importâncias recebidas ao pagamento dos credores. Decorrido esse período, tendo o devedor cumprido todos os deveres que se lhe impunham para com os credores, o juiz profere despacho de exoneração e o devedor fica liberto de dívidas ainda pendentes de pagamento. De contrário, a exoneração é recusada e o devedor não fica desobrigado do pagamento de todas as dívidas que tinha e terá de pagar até ao fim da prescrição a quantia em falta.

A consideração das qualidades exigidas ao devedor e da conduta correta que este obrigatoriamente terá de assumir legitimará que lhe seja concedido o benefício da exoneração do passivo restante, permitindo-lhe reintegrar-se na vida económica sem o peso de dívidas anteriores para liquidar.

As pessoas que passam por uma situação de sobreendividamento, e, conseqüentemente, pedem a insolvência, normalmente, aprendem com os erros cometidos e podem vir a ser mais bem-sucedidas no futuro.

É essencial que existam procedimentos legais para a recuperação de pessoas sobreendividadas, o êxito nos procedimentos é de difícil alcance, isto porque concluímos que o processo, para além de se prolongar no tempo, é bastante complexo. Mas, neste trabalho, partimos do pressuposto de que o legislador, ao legislar, tem em consideração um princípio basilar, que é o da boa-fé. Cremos que, ao legislar, não iria fazer normas destituídas de qualquer aplicabilidade prática.

Seguindo essa linha de pensamento, concluímos que apesar de todas as complexidades deste instituto, e embora pensemos que o mesmo no futuro deva ser moldado de acordo com a realidade portuguesa, a «exoneração do passivo restante» é viável para as pessoas que estão em situação de endividamento, e, que embora tenham errado, querem saldar as suas dívidas e recomeçarem de “fresco” (“fresh start”).